

Pojuca, 27 de Fevereiro de 2024.

Senhor Prefeito,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal nº 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. Ex<sup>a</sup>, o **Parecer nº 002**, da Concorrência Pública nº 002/2023, referente ao recurso interposto pela licitante **PRISMA CONSTRUTORA LTDA** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou Inabilitada no certame.

No referido instrumento, constam as razões da Comissão Permanente de Licitação, quanto à decisão proferida pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso.

Aguardando o pronunciamento de V. Ex<sup>a</sup>, subscrevemo-nos atenciosamente,

  
**VANDERSON ALEX DOS SANTOS SOUZA**  
Presidente da Comissão de Licitação

Exm<sup>o</sup>. Sr.   
**CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**  
M.D. Prefeito do Município de Pojuca

**PARECER Nº. 002 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023**

*Ref.: Recurso interposto pela licitante PRISMA CONSTRUTORA LTDA, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a declarou INABILITADA no certame.*

Aos nove (09) dias do mês de fevereiro (02) de dois mil e vinte e quatro (2024), a empresa **PRISMA CONSTRUTORA LTDA** interpôs Recurso Administrativo quanto à decisão da Comissão Permanente de Licitação que a julgou **INABILITADA** na Concorrência Pública nº 002/2023, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a construção de casas populares, substituindo as casas de taipa em 50 (Cinquenta) imóveis para o programa Social Fim da Taipa da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, no Município de Pojuca-Bahia, Interposto o Recurso contra a decisão, resta a essa Comissão analisar os questionamentos levantados, de sorte a fundamentar os seus entendimentos.

Em primeiro lugar, acusa-se a tempestividade do Recurso, razão pela qual se decide pelo seu conhecimento e devida apreciação.

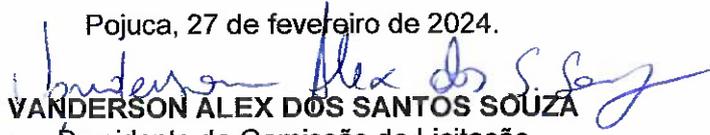
Dando cumprimento ao disposto no § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão comunicou aos demais licitantes sobre a interposição do presente recurso, para, caso entendessem pertinente, apresentarem impugnações ao pleito.

Analisando as razões do recurso interposto pela empresa **PRISMA CONSTRUTORA LTDA** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação na Concorrência Pública nº 002/2023 que a inabilitou no certame, passamos ao julgamento.

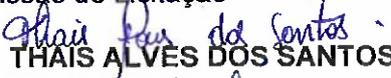
Como o ponto trazido pela Recorrente é de natureza eminentemente técnica, o seu pleito foi submetido à apreciação da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente – SESPUMA, através do Engenheiro Civil Responsável Técnico o Sr. Lucas José Abreu Guimarães CREA-67200 D BA, que formulou o seu Relatório Técnico, que passa a fazer parte do presente julgamento, independente de transcrição, onde mantém claramente a decisão proferida no julgamento de Habilitação. **(Parecer Técnico anexo).**

Pelo exposto, decide a Comissão por opinar pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela **PRISMA CONSTRUTORA LTDA**, mantendo a sua decisão, a julgá-la **INABILITADA** quanto à Concorrência Pública nº 002/2023.

Pojuca, 27 de fevereiro de 2024.

  
**VANDERSON ALEX DOS SANTOS SOUZA**  
Presidente da Comissão de Licitação

  
**EDMUNDO FERREIRA DOS SANTOS**  
Membro

  
**THAIS ALVES DOS SANTOS**  
Membro Suplente

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023**

**DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO  
INTERPOSTO PELA EMPRESA PRISMA CONSTRUTORA LTDA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POJUCA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

**CONSIDERANDO** o posicionamento adotado pela Comissão Permanente de Licitação, constante da Ata de reunião, referente ao julgamento dos Documentos de Habilitação das licitantes da Concorrência Pública nº 002/2023;

**CONSIDERANDO** as alegações apresentadas no Recurso Administrativo Hierárquico interposto pela licitante **PRISMA CONSTRUTORA LTDA**;

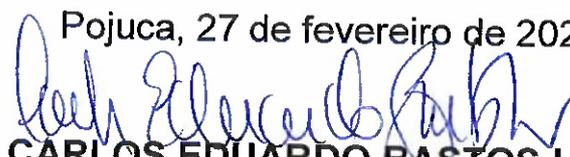
**CONSIDERANDO** as razões apresentadas no Parecer Técnico emitido pelo Engenheiro Civil da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente - SESPUMA;

**CONSIDERANDO** os fatos circunstanciados pela Comissão no seu Parecer nº 002;

**RESOLVE**

Julgar **IMPROCEDENTE** o Recurso supramencionado, para manter a decisão da Comissão Permanente de Licitação, no sentido de declarar como **INABILITADA** no certame a empresa **PRISMA CONSTRUTORA LTDA**.

Pojuca, 27 de fevereiro de 2024.



**CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**  
Prefeito



Estado da Bahia  
Prefeitura Municipal de Pojuca  
Secretaria de Serviços Públicos e Meio Ambiente - SESPUMA

Comunicação Interna Nº 034 /2024 – SESPUMA

Pojuca - Bahia, 21 de fevereiro de 2024.

À

PRISMA CONSTRUTORA LTDA

Assunto: Reposta ao recurso da CP002-2023 – Programa Fim da Taipa.

Prezados,

Em resposta ao recurso requerido pela empresa PRISMA CONSTRUTORA LTDA, que declara a similaridade dos serviços de telhamento com telha de fibrocimento e telhamento com telhas de aço/alumínio (metálicas). É imprescindível analisar que o telhamento exigido pelo edital é de “Telhamento com telha de fibrocimento ondulada esp. de 4,5 mm a 10,0 mm” e será efetivado em residências com trama excepcionalmente de madeira, serviço esse que será realizado por profissionais habilitados na área de carpintaria, responsáveis por cortar, armar, instalar e reparar peças de madeira, utilizando ferramentas manuais e mecânicas. O que difere dos serviços de telhamento com telha de aço/alumínio (metálicas), este que deve ser executado por outros tipos de profissionais, já que é assentado em estruturas metálicas. Assim, que seja mantida a respeitável decisão mencionada no parecer técnico, que sustenta-se por seus próprios fundamentos.

Atenciosamente,

Lucas José Abreu Guimarães  
Secretário de Serviços Públicos  
e Meio Ambiente

Lucas José Abreu Guimarães  
Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente -SESPUMA  
Engenheiro Civil  
CREA-BA 67200 D

23/02/2024  
Prefeitura Mun. de Pojuca  
Vanderson Alex dos S. Souza  
Presidente da Comissão de Licitação